

Regulamentados os reemprestimos

por Maria Clara R.M. do Prado
de Brasília

O Banco Central (BC) reabriu ontem a nova temporada para o reemprestimo interno dos recursos do empréstimo externo, referentes aos US\$ 6,7 bilhões das amortizações de 1985, conforme havia sido acertado no bojo do acordo de renegociação da dívida, fechado na semana passada com os banqueiros credores.

Por decisão "ad referendum" do presidente do Conselho Monetário Nacional (CMN), ministro da Fazenda, Dilson Funaro, o BC baixou resolução pela qual os valores registrados nas contas de depósitos correspondentes às parcelas do principal vencidos no ano passado poderão ser liberados por conta e ordem dos respectivos titulares — os bancos credores estrangeiros — para reemprestimo a mutuários no País. Para o setor privado, o CMN vai fixar os tetos mensais que vão orientar o valor máximo do reemprestimo. O setor público deverá ficar limitado apenas a contrair novos empréstimos para rolagem de dívida externa.

A resolução do CMN está permitindo também que os recursos depositados no ano passado, junto ao BC, venham a ser usados para a conversão da dívida em investimento de capital de risco no País, desde que haja autorização do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (Firce).

A Circular nº 1.069 dispõe sobre a constituição e o levantamento dos depósitos em moeda estrangeira. Os depósitos devem ser constituídos por bancos autorizados a operar com câmbio no País, junto ao BC. O levantamento dos depósitos para aplicação interna deve envolver operações de empréstimos a mutuários no País, sempre que envolve as amortizações de 1985. Uma nova brecha está sendo aberta, com relação às aplicações das amortizações que vencem neste ano e que correspondem a cerca de US\$ 9,6 bilhões: esses recursos só poderão ser levantados na hipótese de a dívida estar sendo convertida para investimentos em capital de risco no País.

Para as aplicações destinadas a empréstimos internos — possíveis em torno das amortizações de 1985 —, a amortização está prevista no prazo de sete anos, com sessenta meses de carência a partir da data do levantamento dos recursos.

Critérios para os créditos

Esta é a íntegra da Circular nº 1.068 que estabelece os critérios relativos aos empréstimos externos e conversões em capital de risco:

CIRCULAR N° 1.068

"Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.189, de 08.09.86, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos empréstimos externos/conversões em capital de risco que venham a se efetivar com utilização de recursos registrados em contas de depósitos constituídos nos termos da referida Resolução.

2. Os recursos registrados nas contas especificadas no item I, alínea "a", da Resolução nº 1.189, serão utilizáveis para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no País (observados no caso de empréstimos a mutuários do setor privado os tetos mensais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional), qualquer que seja sua modalidade, vedada porém sua destinação ao suprimento das exigências em vigor relativas a prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. Referidas operações de empréstimo serão amortizáveis observando o prazo mínimo de 7 (sete) anos, com 60 (sessenta) meses de carência con-

tado a partir da data do levantamento dos recursos.

4. Os recursos registrados nas contas especificadas no item I, alínea "b", da Resolução nº 1.189, — indisponíveis para operação de empréstimos a mutuários no País — poderão ser utilizados para fins de sua conversão em capital de risco no País, observados os regulamentos e a legislação pertinente em vigor."

Brasília (DF), 8 de setembro de 1986
Antonio de Pádua Seixas
Diretor

Depósitos em moeda estrangeira

Esta é a íntegra da Circular nº 1.069 que estabelece os critérios a serem observados quando da constituição e do levantamento dos depósitos em moeda estrangeira de que trata a referida resolução.

A CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

2. Os depósitos de que trata o item I da Resolução nº 1.189 serão constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no País, junto ao Banco Central, com observância do seguinte:

a) pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de compra de câmbio a este Banco Central;

b) as operações de compra de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda na data de sua contratação e liquidadas no dia útil seguinte;

c) a efetivação dos depósitos será processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com cada credor externo.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

3. Para levantamento dos valores registrados nas contas de que trata o item I da Resolução nº 1.189, com vistas à sua aplicação:

a) em operações de empréstimos a mutuários no País, no caso das contas indicadas na alínea "a" do citado item I da Resolução nº 1.189;

b) em conversão em investimento de capital de risco no País, no caso das contas indicadas na alínea "b" do citado item I da Resolução nº 1.189; deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, obter autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

4. A liberação das autorizações prévias subordina-se ao recebimento, pelo FIRCE, com antecedência não inferior a 5 (cinco) dias úteis, de notificação do credor externo indicando: valor da operação, lista dos depósitos que irão compor a referida transação e data prevista para débito à sua conta.

5. O levantamento de referidos depósitos será processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte:

a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de venda de câmbio ao Banco Central;

b) as operações de venda de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxas cambiais de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculem."

Brasília (DF), 8 de setembro de 1986

Antonio de Pádua Seixas
Diretor

BC decide sobre devedores

Segue abaixo a íntegra da Resolução nº 1.189:

RESOLUÇÃO N° 1.189

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 08.09.86, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.774,

de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso V, da citada Lei e decisão anteriormente adotada.

RESOLVEU:

I — Serão objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no País:

a) as parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1985, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central, cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.85; e

b) as parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1986, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central, cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.86.

II — Excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central as seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating Rate Notes");

b) títulos de colocação privada;

c) obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou organismos internacionais;

d) obrigações garantidas ou seguradas por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou organismos internacionais;

e) obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento

mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

g) obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;

h) juros de equalização decorrentes do programa FINEX;

i) operações lastreadas em "bankers acceptances" ou "commercial papers";

j) obrigações decorrentes da utilização de recursos da Fase II do Plano Brasileiro de Financiamento, ao amparo da Resolução nº 899, de 29.03.84;

l) obrigações relativas a operações de crédito, incluindo financiamentos de importação, desembolsadas após 01.01.83 com recursos novos — "fresh money" — (que não aquelas decorrentes da utilização de recursos da Fase I do Plano Brasileiro de Financiamento — Resolução nº 813 de 06.04.83).

III — Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata o item I, alínea "a", da presente Resolução poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no País, observados no caso de empréstimos a mutuários do setor privado, os tetos mensais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

IV — Os recursos dos depósitos mencionados no item I, alínea "a", da presente Resolução, quando levantados para aplicação nas operações mencionadas no item III, ficarão sujeitos às normas que regem a matéria, inclusive às disposições das Resoluções nºs 479, de 20.06.78, 595, de 16.01.80, e 1.134, de 15.05.86.

V — Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata o item I, alínea "b", da presente Resolução — indisponíveis para operações de empréstimo externo a mutuários no País — poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares para fins de sua conversão em investimento de capital de risco no País, observadas as normas que regem a matéria, inclusive a autorização do Banco Central prevista no artigo 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65.

VI — Os recursos dos depósi-

tos mencionados no item I, alínea "a" da presente Resolução, quando levantados para empréstimo e subsequente conversão em investimento de capital de risco no País, também ficarão sujeitos às mesmas condições indicadas no item precedente.

VII — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VIII — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação." Brásilia (DF), 8 de setembro de 1986 Fernão Carlos Botelho Bracher Presidente